

PARECER CJ 72/2008

SOBRE: OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA NAS CONSULTAS DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

1. As questões colocadas

O solicitante acima identificado expõe a seguinte situação: «É objector de consciência;»

Refere que procedeu aos devidos trâmites de comunicação da sua condição de objector de consciência; «Tem sentido por parte de outros profissionais pressão pelo facto de ser objector de consciência, o que atenta contra a sua dignidade pessoal, ética e moral – materializada verbalmente com afirmações como: "...tem de colaborar...", "...porque não custa nada dar uns comprimidos...", "...este serviço não é um serviço para ele estar...", e pressão dos profissionais médicos, que apesar de saber, desde o início deste processo – há exactamente 1 ano – e de repetidas vezes ter sido chamada a atenção para o facto, insiste em pedir a colaboração ao enfermeiro em causa em vez de se dirigirem, conforme protocolo estabelecido pela equipa médica e de enfermagem, aos enfermeiros, para prestarem os devidos cuidados de enfermagem;

Tendo em conta o direito à objecção de consciência, (...), considera não fazer sentido ser solicitado para dar assistência nesta consulta (...);

Porque há dúvidas, quer na equipa médica quer de enfermagem de quais são os limites onde a objecção de consciência se aplica;

Relevante também a informação do facto de a mesma equipa que faz consulta de aconselhamento poder estar a fazer consultas de outra especialidade como por exemplo planeamento familiar adolescente ou de consultas de referência no mesmo período, o que coloca alguns problemas no conhecimento do enfermeiro objector de quando se trata de interrupção ou de acompanhamento de outra consulta;

Vem por este meio requerer parecer quanto às boas práticas de enfermagem nestas situações, de modo a se definir o enquadramento e os comportamentos a adoptar em situações futuras.».

2. Fundamentação

Para as considerações que tomaremos de seguida urge clarificar o conceito de enfermeiro objector de consciência. Assim, considera-se que aquele é o profissional que «por motivos de ordem filosófica, ética, moral ou religiosa, esteja convicto de que lhe não é legítimo obedecer a uma ordem particular, por considerar que atenta contra a vida, contra a dignidade da pessoa humana ou contra o código deontológico», nos termos do Artigo 2º do REDOC — Regulamento do Exercício ao Direito de Objecção de Consciência, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, em Março de 2000, e o qual tem aplicabilidade a todos os membros efectivos.

Quanto ao âmbito do exercício de objecção de consciência, considera-se que este «é exercido face a uma ordem ou prescrição particular, cuja acção de enfermagem a desenvolver esteja em oposição com as convicções religiosas, morais ou éticas do enfermeiro e perante a qual é manifestada a recusa para a sua concretização, fundamentada em razões de consciência», de acordo com o Artigo 4º do mesmo Regulamento.

O direito do enfermeiro à objecção de consciência

A objecção de consciência é um direito fundamental, contemplado no n.º 6 do Artigo 41º da Constituição da



República Portuguesa. A liberdade de consciência é inviolável, sendo que, no exercício deste direito, nenhuma pessoa pode ser perseguida ou privada dos seus direitos. Do mesmo modo, no decurso deste direito, ninguém pode ficar isento das suas obrigações e deveres.

Relativamente à profissão de Enfermagem, e de acordo com os princípios gerais da Deontologia profissional, consignados no Artigo 78º do Código Deontológico, incluso no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, «as intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro». Observe-se que a objecção de consciência se encontra fundamentada no direito da pessoa à liberdade de consciência. Neste caso aplica-se o respeito pela liberdade no exercício da sua autonomia e a preservação da sua dignidade de pessoa que decide incumprir uma ordem se esta atentar contra as suas convicções filosóficas, morais ou religiosas. Neste contexto, perante determinada situação o enfermeiro pode optar por não agir.

O enfermeiro vê o seu direito à objecção de consciência contemplado no Artigo 92º do Código Deontológico, incluso no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, onde, no seu nº 2, se clarifica que do exercício do direito à objecção de consciência não poderá advir qualquer prejuízo pessoal ou profissional. Sublinhe-se que o desrespeito pela qualidade de objector constitui não só infracção dos deveres deontológicos em geral e dos deveres para com a profissão, mas, também, de um dos direitos fundamentais constantes na Constituição da República Portuguesa, estando sujeito aos procedimentos e respectivas sanções previstas na lei.

Mais especificamente, quanto à interrupção voluntária da gravidez (IVG), a Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, sobre a exclusão de ilicitude nos casos de IVG, no n.º 1 do seu Artigo 6º versa sobre a objecção de consciência e concretiza que o exercício deste direito se estende a todos e quaisquer actos que se encontrem no âmbito dos procedimentos e cuidados inerentes à IVG. Interessa considerar que, nos termos do n.º 2 do referido Artigo, – e em defesa do respeito pela decisão da pessoa – os enfermeiros objectores de consciência não podem participar nas consultas anteriores àquela em que se efectua a IVG e se encontrem, no âmbito dos procedimentos inerentes a este acto, ou seja, todas as previstas na alínea b) do n.º 4 do referido Artigo. De modo semelhante – agora na defesa do respeito pela condição de objector do enfermeiro –, deve considerar-se a objecção de consciência relativamente às restantes consultas e procedimentos a jusante do acto de IVG e que, de acordo com a lei, se enquadram no mesmo contexto. Em resumo, se a já referida Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, considera obrigatória a disponibilização de uma consulta de planeamento familiar específica a todas as mulheres grávidas que solicitem a IVG nos termos definidos na lei, pelas instituições onde se pratique este procedimento, logo, esta consulta inclui-se no contexto da IVG. (nº 4 do Artigo 2º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril).

Considerando o princípio da coerência e da transparência do agir na profissão, devem ser respeitadas determinadas condições, nomeadamente, conforme se prevê no n.º 3 do Artigo 6º da Lei nº 16/2007, de 17 de Abril, a manifestação da condição de objector produz efeitos, qualquer que seja a natureza dos estabelecimentos de saúde — pública ou privada — nos quais o profissional preste serviços. Relativamente à ilegitimidade da objecção de consciência, o Artigo 9º do REDOC clarifica que esta ocorre quando se comprova o exercício anterior ou contemporâneo pelo enfermeiro, em situação idêntica ou semelhante àquela que pretende recusar, desde que não tenha ocorrido alteração dos motivos que fundamentam a objecção (ordem filosófica, ética, moral ou religiosa). Resta ainda sublinhar que o exercício ilegítimo da objecção de consciência é uma infracção dos deveres deontológicos em geral e dos deveres para com a profissão, estando sujeito às sanções previstas na lei e no Regimento Disciplinar.

O direito dos clientes ao cuidado e aos cuidados de qualidade

Confirmado o reconhecimento de idêntico respeito pela dignidade e autonomia das pessoas, em geral, e dos enfermeiros e clientes dos cuidados, em particular, acresce, no entanto, ao enfermeiro, por via do seu Código Deontológico, o respeito pelos deveres para com a profissão e a responsabilidade



como enfermeiro perante a sociedade, tal como se preconiza nos princípios orientadores da actividade profissional, no n.º 3 do Artigo 78º do EOE.

Concomitantemente, neste, como em outros casos, ao exercício da liberdade e da autonomia individuais acresce a responsabilidade perante as consequências da aplicação da objecção de consciência. O Artigo 92º do Código Deontológico confere ao enfermeiro a responsabilidade inerente ao exercício da objecção de consciência, nomeadamente, os deveres necessários na garantia da salvaguarda das pessoas: proceder segundo os regulamentos – entenda-se REDOC, nos seus Artigos 5º e 6º – da Ordem dos Enfermeiros; efectuar atempadamente os procedimentos legais para declaração de objector de consciência ao seu imediato superior hierárquico, à instituição ou instituições onde preste cuidados e à Ordem dos Enfermeiros, devendo cumprir ainda outros procedimentos internos solicitados pela instituição (instituições) onde preste serviços. Por fim, respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas da pessoa e dos outros membros da equipa de saúde.

A necessária informação da qualidade de objector permite que as instituições de saúde procedam em tempo útil na gestão dos recursos disponíveis para que o respeito pelos direitos de pessoas e enfermeiros não comprometam o normal funcionamento dos serviços. Em consonância com estabelecido no Código Deontológico e no REDOC, já descrito, o n.º 4 do Artigo 6.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, estabelece a obrigação de manifestar em documento escrito a qualidade de objector ao director de Enfermagem de todas as instituições onde exerça funções e se pratique a IVG. Os n.ºs 3 e 4 do Artigo 12º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de Junho, que estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos, clarifica que «Os profissionais de saúde objectores de consciência devem assegurar o encaminhamento das mulheres grávidas que solicitem a interrupção da gravidez para os serviços competentes, dentro dos prazos legais» e «os estabelecimentos de saúde oficiais em que a existência de objectores de consciência impossibilite a realização da interrupção da gravidez nos termos e prazos legais devem garantir a sua realização, adoptando, sob coordenação da administração regional de saúde territorialmente competente, as adequadas formas de colaboração com outros estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos e assumindo os encargos daí resultantes».

Assente no direito da pessoa ao cuidado, contemplado no Artigo 83º do EOE, atenda-se que o enfermeiro se compromete a agir em tempo útil, fazendo uso dos conhecimentos e capacidades adequados e necessários a cada cliente, em qualquer situação. Daí aplica-se, igualmente, este princípio no caso de não ser substituído atempada e legitimamente no seu posto de trabalho, não obstante ter manifestado, de acordo com todos os procedimentos legais, a sua condição de objector de consciência. Em resumo, em situação alguma o exercício dos direitos do enfermeiro pode colidir prejudicando a segurança das pessoas e o seu direito aos cuidados de qualidade.

Para melhor compreensão da operacionalização da objecção de consciência, sugere-se ainda consulta do documento Sinopse e Esquematização – Objecção de Consciência, do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, de 2007, disponível no site da Ordem dos Enfermeiros.

3. Conclusões:

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos entende-se que:

1. O exercício da objecção de consciência é um direito inalienável da pessoa. Subjaz, no entanto, para o enfermeiro o respeito pelos deveres para com a profissão – a salvaguarda do direito dos clientes ao cuidado. Na existência de conflito de valores entre o direito do enfermeiro à objecção de consciência e o direito da pessoa ao cuidado, e face à indisponibilidade absoluta de substituição do enfermeiro em questão, prevalece o direito ao cuidado.



- 2. O enfermeiro é responsável por manifestar, de acordo com os trâmites legais e atempadamente, a sua condição de objector de consciência possibilitando o desencadear por parte das instituições das medidas necessárias para, no respeito ao direito do enfermeiro, garantir a qualidade dos cuidados.
- 3. As instituições de saúde, quando devidamente informadas, nos termos da legislação vigente, estão obrigadas a assegurar os cuidados de saúde necessários às pessoas, ou na sua impossibilidade, encaminhar as mesmas para os serviços que garantam os referidos cuidados.
- 4. O desrespeito pela qualidade de objector constitui não só infracção dos deveres deontológicos em geral e dos deveres para com a profissão, mas também de um dos direitos fundamentais constantes na Constituição da República Portuguesa, estando sujeito aos procedimentos e respectivas sanções previstas na lei.

Foi relatora Angela Trindade.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 9 de Dezembro de 2008

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato (presidente)